



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008 às 15:20
1987 estagiário

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008)

Dê-se ao art. 1º, da MP 443 de 06 de outubro de 2008, a seguinte redação e acrescente-se um parágrafo único ao art. 1º:

“Art.1º. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados, em caráter excepcional, pelo prazo de seis meses, a contar da data da edição desta Medida, a constituir subsidiárias integrais ou controladas, em caráter temporário, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos dispostos nesta Medida Provisória (NR)”.

Parágrafo Único. O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por decreto do Presidente da República, que deverá conter, em seu corpo, a justificativa circunstanciada da necessidade de tal prorrogação de prazo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura estabelecer um prazo de validade para que o Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF) possam participar das operações de aquisição de participações em instituições financeiras e/ou constituição de subsidiárias de que trata essa Medida Provisória. Não faz sentido tornar a CEF e o BB, permanentemente, como braços do governo em processo de estatização de instituições financeiras ou não financeiras. Essa permissão deve ser temporária e utilizada em circunstâncias muito especiais em caso de necessidade de reduzir a possibilidade de risco sistêmico decorrente do possível fechamento de instituições financeiras.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

